Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 48/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7250/2018
PROTOCOLO	: 1912304
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: AGUINALDO DOS SANTOS
INTERESSADO	: AEG - ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
VALOR	: R$ 210.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA TRIBUTÁRIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado para prestação de serviço técnico de assessoria e consultoria administrativa na área tributária em razão do cumprimento das normas legais e da aplicação do disposto no art. 22 da LINDB, considerando-se os obstáculos que o Município enfrenta (reduzido quadro de servidores no cargo de fiscal de tributos), assim como a regularidade da formalização e do teor do contrato e de seu termos aditivos diante do atendimento das exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 1/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 29/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 29/2018, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa AEG - Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 29/2018, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa AEG - Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/2018, cujo objeto é a prestação de serviço técnico de assessoria e consultoria administrativa na área tributária, com implantação de metodologias com vistas a garantir maior eficiência na gestão dos serviços e no recebimento de receitas tributárias municipais, para atender o sistema fiscal do município, no valor de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização do contrato e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do art. 121, I e II, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e dos termos aditivos, conforme Análise ANA-DFLCP-3877/2022.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-7904/2022, opinou pela irregularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica da DFLCP e o MPC apontaram como impropriedades a licitação de atividade-fim da Administração e o termo de referência incompleto.

O ordenador de despesas, Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, com o fim de solucionar as pendências relatadas, sendo apresentada resposta à intimação às fls. 688/727 e 740/758.

Diante da defesa apresentada, a equipe técnica manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório nos seguintes termos: “Pelo quadro acima, observa-se o número reduzido de servidores efetivos, composto por apenas 5 (cinco) fiscais de tributos, que possuem a competência para tratar da arrecadação tributária de todo o município. Ante tal situação fática, é compreensível a necessidade de a Administração contratar assistência, na forma de consultoria, para auxiliar na execução dos serviços.

Dessa forma, em atenção ao art. 22 da LINDB, considerando-se os obstáculos que o Município de Eldorado enfrenta (reduzido quadro de servidores no cargo de fiscal de tributos), a irregularidade apontada é passível de ser relevada. ”

Quanto ao instrumento contratual e aos termos aditivos, verifica-se que foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Tratam os objetos dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos de acréscimos dos valores de R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), R$187.758,00 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais) e R$196.244,66 (cento e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com vigência de 6.4.2019 a 5.4.2020, 6.4.2020 a 5.4.2021 e 6.4.2021 a 5.4.2022, respectivamente.

Os documentos relativos ao contrato e aos termos aditivos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório e os atos de formalização do contrato e dos termos aditivos, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e deixo de acolher o parecer do MPC e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 1/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 29/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 29/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art.50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, da formalização do contrato administrativo e da formalização dos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MSS